



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Trata-se da impugnação tempestiva apresentada pela instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CAIXA, CNPJ: 00.360.305/0001-04. Na oportunidade a impugnante ressalta que o edital viola a competência privativa da União de legislar sobre o assunto, nos itens 2.3. e 2.6 do Anexo I, parágrafos segundo terceiro e quarto da cláusula sétima da minuta contratual várias regras relativas a políticas de tarifas e taxas inerentes aos relacionamento bancário. Também ressalta que no item 1.1.1 do Edital letra "h", onde relata, com exclusividade, a formalização de convênio para concessão de empréstimos consignados aos servidores.

Após análise dos pontos atacados na impugnação, pelo Assessor Jurídico, José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS: 18.096, foi decidido que o Edital será mantido na sua integra, em razão de que os pontos alegados não condizem com o Edital retificado da Concorrência Pública nº 001/2023, publicado na data de 05.06.2023, conforme Parecer Jurídico.

Portanto, INDEFERE-SE o pedido de impugnação, mantendo-se hígidas as disposições do Edital retificado da Concorrência Pública nº 001/2023.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2023.

Paulo Renato Cortelin Prefeito Municipal



RUA: JOÃO MOREIRA, 1707 - **FONE:** (55) 3252-3257- **CEP:** 97610-000

EMAIL: licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br





PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Parecer sobre Impugnação a Concorrência nº001/2023

Data: 13/06/2023

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela instituição financeira **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, CNPJ nº00.360.305/0001-04,** irresignada com o Edital da Concorrência nº001/2023, no que tange as exigências, argumentando em suma, a modificação do Edital em alguns tópicos.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A despeito dos argumentos expendidos pela instituição impugnante o Edital é por demais esclarecedor, pois não há contradição no presente.

"Com relação ao pedido sobre o subitem 11.1, letra "h", do Objeto: do presente Edital não existe conforme a retificação 02.06.2023. Constando até a letra "g", a qual diz, textualmente:

"g) Contratação de convênio para concessão de créditos para os SERVIDORES que recebam proventos pelo MUNICÍPIO, mediante consignação em folha de pagamento."

E, no que se refere a previsão de exclusividade o item 12. Da prestação do serviço: é bem esclarecedor.

"12.1. A contratada deverá assegurar a portabilidade salarial de acordo com norma do Banco Central do Brasil, , bem como concessão, <u>sem exclusividade</u>, de empréstimos aos servidores do Município mediante consignação em folha de pagamento." (grifo nosso).

Em relação a impugnação ao Anexo I (Proposta Financeira) itens 2.3 e 2.6, em ambos Editais, não há qualquer manifestação sobre o pretendido. Não consta a manifestação sobre as isenções de tarifas de serviços. A Impugnante deverá especificar onde consta o que pretende.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.



So





Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

"A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação ao Edital do Concorrência nº001/2023, feito pela instituição financeira **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CNPJ nº00.360.305/0001-04,** persistindo o Edital na sua íntegra, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j..

José Luiz Aberti Gonçalve Assessor Juridico DAB/RS 18.053



